

DELAÇÃO/ COLABORAÇÃO PREMIADA: ANÁLISE CONCEITUAL E JURÍDICA SOBRE SUA APLICABILIDADE NO BRASIL

MONALISA PRADO¹

VITÓRIA SECHILLEM HORÁCIO²

RESUMO

A desatualização do texto jurídico construído base do Direito Penal brasileiro tem sido constantemente discutido por apresentar um contexto de desordem e falhas nas resoluções criminais associadas às políticas públicas dúbias, sendo notória a necessidade de buscar métodos eficientes que auxiliem a resolução dos conflitos. Surge então a ideia da delação, ou também chamada de colaboração premiada, um instituto jurídico que surgiu com o intuito de auxiliar o poder judiciário no Processo Penal. O presente artigo busca abordar o surgimento da Delação Premiada, bem como sua evolução jurídica, seus principais idealizadores, as características marcantes, bem como os pontos falhos e principalmente a aplicação no Direito Penal brasileiro, construindo um quadro comparativo desse sistema nos demais países ao redor do mundo. A metodologia utilizada foi o método de revisão bibliográfica consultando livros, artigos e leis sobre o tema. Os resultados apontaram que a delação ainda carece de aperfeiçoamento jurídico, sendo alvo de críticas por parte de alguns leigos e profissionais. Porém, assim como acontece em outros países, a delação premiada pode atuar como meio de minimização de excessos e proteções de transgressores em país com índices elevados de corrupção como é o caso do Brasil.

Palavras-chave: Delação. Colaboração. Direito Penal.

1. INTRODUÇÃO

Tendo espaço crescente no cenário midiático, a delação premiada se tornou amplamente conhecida a partir de investigações promovidas pelas denominadas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI's), instauradas para a apuração de crimes cometidos dentro da sociedade política, como ocorreu durante a chamada operação Lava-Jato, ocorrida entre 2014 e 2021 no Brasil (BORGES; SILVA, 2021).

Sua aplicabilidade requer a observância do contexto em que o réu está inserido na investigação, devendo se enquadrar em parâmetros específicos para que a colaboração ou delação seja aplicável. No caso de crimes praticados por grandes organizações, a impunidade é preocupante estando associada a garantia de direitos como a lei do silêncio que impedem a descoberta de esquemas e fraudes, sendo possível apenas caso um dos integrantes ou indivíduos cientes do crime estejam dispostos a falar (FONSECA; TABAK; AGUIAR, 2015).

¹ Acadêmica da área de Direito, Rede Doctum de Juiz de Fora. E-mail: aluno.monalisa.prado@doctum.edu.br

² Acadêmica da área de Direito, Rede Doctum de Juiz de Fora. E-mail: vivihoraciojf@gmail.com

Desta forma, a questão problema constituiu-se em responder a seguinte pergunta: a delação premiada pode ser utilizada como uma estratégia punitiva para a resolução de conflitos penais no Brasil?.

Tomando como base a relevância do tema dentro do contexto social e jurídico, principalmente pela participação em inúmeras normas esparsas, como por exemplo, a lei de crimes hediondos (Lei 8.072/90), este artigo apresenta como principal objetivo realizar uma breve apresentação da história do sistema penal brasileiro tendo como foco a análise conceitual sobre a Delação Premiada e como esse instituto ganhou destaque ao longo dos anos, não só dentro da sociedade brasileira, como também, fora dela.

A metodologia utilizada foi a pesquisa descritiva de caráter qualitativo através da realização de uma revisão bibliográfica sobre o tema.

2. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO

A delação premiada é um instituto jurídico que busca tão somente a verdade processual. É um tipo de barganha oferecida pelo Estado, em que o co-réu tem a possibilidade de colaborar nas investigações, fornecendo informações importantes que somente o delator poderia saber, em troca de algum benefício em seu julgamento. Na grande maioria dos casos, tal benefício é a redução de pena (FONSECA, 2007).

Para Nucci (2010), a delação é de difícil e imprecisa apuração, tendo sua origem advinda do termo delatar:

Delatar significa acusar ou denunciar alguém, no sentido processual, utilizando o termo quando um acusado, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também o ajudou de qualquer forma. O valor da delação, como meio de prova, é difícil de ser apurado com precisão. Por outro lado, é valioso destacar que há, atualmente, várias normas dispendo sobre a delação premiada, isto é, sobre a denúncia, que tem como objeto narrar as autoridades o cometimento do delito e, quando existentes, os coautores e partícipes, com ou sem resultado concreto, conforme o caso recebendo, em troca, do Estado, um benefício qualquer, consistente em diminuição de pena ou, até mesmo, em perdão judicial (NUCCI, 2010, p.200).

Um das leis que abordam os benefícios direcionados a colaboração de um delator é a denominada Lei de Crimes Hediondos, número 8.072 criada em 1990. A referida lei assegura ao delator a possibilidade do delator ter a pena reduzida de um a dois terços, conforme o parágrafo único do artigo 8º (BRASIL, 1990).

Além da Lei de Crimes Hediondos, outra legislação importante é a Lei 8.137/1990 que faz referência aos crimes relacionados a natureza de ordem tributária e financeira, concedendo ao colaborador da investigação, que se caso ele confesse de forma voluntária sua participação no ato delituoso, sua pena poderá ser reduzida de um a dois terços (BRASIL, 1990).

Outro texto legislativo que colaborou para a construção do conceito e diretrizes da delação premiada foi a Lei 9.034 de 1995 que trata dos crimes organizados, concedendo ao colaborador a redução de sua pena de um a dois terços, se o mesmo se apresentar de forma espontânea e confessar seu ato delituoso (BRASIL, 1995). Assim como as Leis 8.137 e 9.034, surge em 1996 a Lei 9.269 que trata dos crimes de extorsão mediante o sequestro, possibilitando também a redução da pena de um a dois terços, caso o delator denuncie o crime e facilite a localização do sequestrado (BRASIL, 1996).

No ano de 1998 surge a Lei 9.613 relacionada a crimes como lavagem de dinheiro ou ocultação de bens fazendo menção à delação premiada em seu artigo 1º, §5º, assegurando a redução de pena de um a dois terços e o cumprimento da mesma em regime

aberto, podendo o juiz, substituí-la por outra restritiva de direito (BRASIL, 1998). Já em 1999, criou-se no Brasil a Lei 9.087 que trata dentre outras coisas, do denominado perdão judicial, conferindo medidas de segurança para as pessoas que se prestarem de forma voluntária a colaboração com a justiça (BRASIL, 1999).

Em 2006 o Brasil regulamentou mais uma lei associada a delação, de número 11.343 que dispõe sobre os crimes relacionados aos entorpecentes em geral, onde de acordo com o artigo 41, o indiciado que colaborar voluntariamente com a investigação policial no reconhecimento dos demais criminosos, estará sujeito a redução da pena de um a dois terços (BRASIL, 2006).

No contexto recente, em 2013 o legislativo criou a nova Lei de Crime Organizado de número 12.850, onde a delação premiada deixou de ser apenas uma estratégia aplicada como benefício para a colaboração de criminosos, para receber um texto conciso e específico capaz de detalhar as diretrizes do instituto, abordando as regras e permitindo clareza aos agentes judiciários no que tange sua aplicabilidade (BRASIL, 2013). Vale ressaltar que na Lei 12.850, o termo delação cede lugar para a expressão colaboração premiada, tema central da seção I, art 4º.

Considera-se também importante abordar a questão do perdão judicial no que diz respeito a delação premiada. Tal benefício surgiu na tentativa do legislador de sistematizar a delação no ordenamento jurídico. Todavia, o perdão judicial só pode ser concedido se o delator agir de forma voluntária e que sua colaboração resulte na identificação dos demais suspeitos na localização da vítima com seu estado de integridade intacta e por fim, a recuperação parcial ou total do objeto do crime (FONSECA, 2007).

Através da observação do trajeto legislativo acerca da delação/colaboração premiada, pode-se considerar que o instituto foi criado com o objetivo de coibir práticas criminosas em qualquer que seja o contexto de ocorrência, tornando-se uma estratégia de investigação policial importante no processo de combate ao crime e a corrupção (LIMA, 2017).

Vale ressaltar a importância do perdão judicial no que diz respeito a delação premiada. Tal benefício surgiu na tentativa do legislador de sistematizar a delação no ordenamento jurídico. Todavia, o perdão judicial só pode ser concedido se o delator agir de forma voluntária e que sua colaboração resulte na identificação dos demais suspeitos na localização da vítima com seu estado de integridade intacta e por fim, a recuperação parcial ou total do objeto do crime. Sendo assim, entende-se como perdão judicial, como uma forma de extinção da punibilidade, onde o Estado abre mão de aplicar a lei e sua respectiva pena, através da sentença do juiz (FONSECA, 2007).

Entretanto, existe diferença entre o perdão judicial previsto no Código Penal, e o perdão judicial previsto pela delação premiada, isso porque o primeiro usa de meios que se baseiam no sofrimento pessoal, e o segundo usa de artifícios voluntários do próprio sujeito praticante do delito. Já Nucci (2007), traz de forma objetiva o seguinte conceito:

(...) possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o 'dedurismo' oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado (NUCCI, 2007, apud JÚNIOR, DEZAM, 2017, p.45).

Na perspectiva de Júnior e Dezam (2017), esse instituto jurídico seria um mal necessário, por se tratar de um jeito rápido e prático de se obter sucesso em operações envolvendo quadrilhas de criminosos, associada inclusive à teoria das provas.

Considerada como parte do processo judiciário, a prova tem como finalidade levar ao magistrado o convencimento da realidade dos fatos apresentados durante a resolução do conflito, servindo como justificativa para a sentença proferida ao final do

processo (SILVA, 2016).

Na concepção de Nucci (2007), o termo prova possui três sentidos, o primeiro relacionado ao ato de provar, que consiste na verificação da verdade do fato apresentado; o segundo relacionado ao meio para provar, valendo-se do instrumento que irá dar veracidade à algo; e por fim, o terceiro relacionado ao resultado da ação de provar, que consiste no produto subtraído para a análise das provas apresentadas.

Dentro da teoria das provas percebemos uma hierarquização da mesma quando esta está sendo analisada pelo juiz sem se fazer necessária a exposição dos motivos que o levaram a tal ação. Fixou-se a partir daí, a ideia de que o julgador poderia valer-se na valorização das provas através de uma sequência lógica para aquilo, gerando uma sentença (SILVA, SILVA, CARNIEL, 2018).

As provas possuem diversas classificações, todavia, no que se diz respeito ao instituto da delação premiada, o probatório tem caráter pessoal, pois o mesmo é coletado diretamente da pessoa, consistente em afirmações que somente o indivíduo poderia proferir em forma de interrogatório, ou em depoimento. Sendo assim, estabelece-se então a relação das provas com a delação no momento em que o delator, escolhe de livre e espontânea vontade, dirigir-se ao Estado, trazendo consigo fatos de extrema relevância para a resolução da investigação, bem como no provimento de uma sentença condizente ao delito praticado (CAPEZ, 2005).

Ademais, considera-se que a prova testemunhal advinda de um dos agentes do concurso é uma peça importante para o Estado, principalmente no que tange a aplicabilidade da lei penal, sendo estratégica para a prática da delação (SILVA, SILVA, CARNIEL, 2018).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A delação ou colaboração premiada, ainda recebe muitas críticas de diversas esferas do Direito. Muitos doutrinadores acreditam que esse tipo de barganha fere o princípio da legalidade do Direito brasileiro, concedendo ao criminoso uma espécie de perdão judicial em troca de informações em tempo hábil. Entende-se que o Brasil tem passado por um momento de crise no sistema penal, onde a delação premiada mostra-se como uma estratégia na obtenção de informações e conclusão de casos, como desmantelamento de quadrilhas, controle do crime organizado, dentre outros.

De fato, o judiciário necessita de motivação para sair do constante declínio no que tange ao uso excessivo e muita das vezes desnecessário da tutela jurisdicional. Assim como a mediação e a conciliação estão conquistando um espaço positivo dentro da resolução dos litígios dentro do Direito Civil, a delação ou colaboração premiada apresenta-se como uma nova perspectiva para conquistar ainda mais espaço dentro do Direito Penal.

O instituto jurídico da delação premiada poderá revolucionar o sistema judiciário brasileiro, desafogando o mesmo e agilizando o andamento de diversas investigações penais. Ressalta-se que a prática da delação precisa ser incentivada no país, como meio de minimização dos excessos e proteção de criminosos, já que a corrupção no Brasil é considerada como uma das mais atuantes no sistema judiciário mundial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada**: Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BORGES, Márcia Leite; SILVA, Luciano Duarte da. Delação premiada e a operação Lava Jato. **Campos Neutrais - Revista Latino-Americana de Relações Internacionais**, Rio Grande, v.3, n.2, mai-ago. 2021, p.127-142.

BRASIL. Lei nº 2848 de 7 de Dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 Abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 8072 de 25 de Julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 16 Abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 8072 de 25 de Julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 07 Abr. 2023.

BRASIL. Lei nº9034 de 3 de Maio de 1995. **Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm>. Acesso em: 19 Abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 9269 de 2 de Abril de 1996. **Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9269.htm>. Acesso em 30 Mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 9613 de 3 de Março de 1998. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm>. Acesso em: 28 Mar. 2023.

BRASIL. Lei nº9087 de 13 de Julho de 1999. **Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm>. Acesso em: 22 Abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 11343 de 23 de Agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 28 Mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.850 de 2 de Agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe**

sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 27 Abr. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FONSECA, Pedro Henrique Carneiro da. Da delação premiada. **MPMG Jurídico**, ano 3, n.11, out/dez, p.48-51, 2007. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/652/3.4.2%20Da%20ela%C3%A7%C3%A3o%20premiada.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 28 Mar. 2023.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes da.; TABAK, Benjamin Miranda; AGUIAR, Júlio César de. **A colaboração premiada compensa?**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG, 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

JÚNIOR, Américo Bedê Freire; DEZAM, Willy Potrich da Silva. Delação premiada e direitos fundamentais do sujeito passivo da persecução penal a partir da regulamentação constante na lei 12.850/2013. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, v.11, n.18, n.1, jan/abr, 2017.

LIMA, Camila da Silva. O instituto da delação premiada no ordenamento jurídico. In: **ETIC – Encontro de Iniciação Científica**, Prudente Centro Universitário, São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/6332/6033>>. Acesso em: 29 Abr. 2023.

LUZ, André Moreira de Abreu; et al. A Colaboração Premiada e Processo Penal Brasileiro: Uma Análise Crítica. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, p. 176-211, 2º sem. 2017. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/16778/16778-60853-1>. Acesso em: 29 Abr. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, Livia Mara Firmiano. **A origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. Disponível em: <<https://www.fadiva.edu.br/documentos/jusfadiva/2016/05.pdf>>. Acesso em: 10 Abr. 2023.

SILVA, Gabriela de Faria; SILVA, Werik Ramos da; CARNIEL, Patrick Fernando. **O uso das provas no direito processual penal brasileiro**. 2018. Disponível em: <<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/968/1/Gabriela%20De%20Faria%20Silva.pdf>>. Acesso em: 22 Mar. 2023.